CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls. 13

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 130/2025

EXPEDIENTE
18 / 11 / 25

RECURSO EM FACE DO PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exm°. Sr. Presidente,

REGINA COSTA inconformada com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamentos no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

Recurso contra o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 130/2025
Recorrente: Vereadora Regina Costa
Parecer Recorrido: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, datado em 03 de novembro de 2025

Objeto: Projeto de Lei n° 130/2025, que **"REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE PARADA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso é cabível nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, o que pode ser objeto de revisão pelo Plenário, especialmente quando presentes interpretações equivocadas dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como demonstrado a seguir.

II – DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O parecer concluiu que há aspectos da proposição que interferem diretamente em competências legislativas reservadas à União como os temas relativos ao direito civil, direito do trabalho e normas gerais de trânsito e transporte (art. 22, incisos I e XI da CF/88).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Nov-2025-14:11-065966-1/1

Alegou também que a matéria abordada apresenta nítido conteúdo de gestão administrativa, o que atrai para si a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF). além de alegar também que o projeto possui vício de iniciativa e de competência.

Ocorre que o Projeto em análise não se enquadra nessas hipóteses arguidas pela comissão, conforme se verifica a seguir:

III – DA NATUREZA AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO

A análise da natureza jurídica da proposição revela que o Projeto de Lei nº 130/2025 possui caráter meramente autorizativo, não impondo obrigações, despesas ou estrutura administrativa ao Poder Executivo.

O texto legal não cria cargos, não determina execução imediata, não interfere na organização administrativa da Prefeitura, nem vincula o Executivo a uma conduta específica. Limita-se a autorizar o Município a criar áreas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativo, cabendo ao Prefeito, no uso de seu poder regulamentar, decidir sobre a conveniência, oportunidade e forma de implementação.

Portanto, não há vício de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido: leis autorizativas que não invadem a esfera de gestão e organização da administração não configuram violação ao princípio da separação dos Poderes, pois não impõem dever de execução ao Executivo. Trata-se de simples faculdade concedida ao administrador público, sem caráter impositivo.

Cita-se, a título ilustrativo:

STF – ADI 3.254/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3/9/2010:

> *"A lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Executivo a adotar determinada providência não invade competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não retire sua liberdade de agir."*

No mesmo sentido, versa a doutrina:

> *"Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar determinado ato administrativo não viola a competência privativa do Chefe do Executivo, desde que preserve a discricionariedade administrativa."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

Dessa forma, é incorreto afirmar que o projeto possui natureza administrativa ou que invade competência do Prefeito. O conteúdo da proposição apenas abre a possibilidade legal para que o Executivo, se entender conveniente, regulamente e implemente as zonas de parada, conforme critérios técnicos da autoridade municipal de trânsito.

A Câmara Municipal, dentro de sua função legislativa, pode perfeitamente autorizar medidas de interesse público que envolvam mobilidade, segurança e ordenamento urbano. O papel do Legislativo é justamente indicar políticas públicas e caminhos normativos que possam ser aproveitados pela administração, desde que não imponha execução compulsória.

Portanto, o Projeto de Lei nº 130/2025 possui natureza autorizativa legítima, está em harmonia com o princípio da separação dos Poderes e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

IV – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A competência do Município para legislar sobre o tema decorre diretamente da Constituição Federal, que assegura ampla autonomia política, administrativa e normativa aos entes municipais.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

> *"Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local; ...*
> *VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Portanto, cabe ao Município disciplinar o uso do espaço urbano e a mobilidade local, o que inclui a organização de vias, zonas de embarque e desembarque, estacionamento e demais aspectos relacionados à circulação de veículos em seu território.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que o poder municipal abrange a regulação de aspectos urbanísticos e de trânsito local, desde que não contrarie normas gerais da União nem interfira em competências privativas de outros entes.

Assim, o Município não pode restringir a atividade econômica dos motoristas de aplicativo, mas pode disciplinar o uso do solo urbano e a mobilidade local, exatamente o que faz o Projeto de Lei nº 130/2025, ao prever a criação de áreas de parada para embarque e desembarque, sem interferir nas relações contratuais entre motoristas, plataformas e usuários.

A jurisprudência do STF é firme nesse sentido:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

ADI 5780/DF, Rel. Min. Luiz Fux

> *"A competência municipal para regulamentar o transporte por aplicativos restringe-se à organização do espaço urbano e à segurança do trânsito, não podendo o ente local impor restrições desproporcionais ou de caráter econômico."*

ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux

> *"Os Municípios possuem competência para dispor sobre o uso de vias públicas e sobre políticas de mobilidade urbana, desde que respeitada a liberdade de exercício da atividade econômica."*

Logo, o projeto em questão não invade competência da União, pois não legisla sobre direito civil, trabalhista ou normas gerais de trânsito, mas apenas trata do uso das vias municipais e do ordenamento urbano, matéria típica e exclusiva do interesse local. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (art. 24) reconhece expressamente a competência dos órgãos municipais de trânsito para:

> *"II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
> *(...)*
> *III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, conforme as normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN."*

Dessa forma, o Município não apenas pode, como deve, disciplinar o uso das vias urbanas para garantir a segurança e a fluidez do trânsito, inclusive no tocante às áreas de embarque e desembarque de motoristas de aplicativo.

O Projeto de Lei nº 130/2025, portanto, atua dentro dos limites constitucionais e legais da competência municipal, cumprindo a função legítima de ordenamento urbano e mobilidade local, em perfeita harmonia com o pacto federativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

V – DO NÃO CONFIGURADO VÍCIO DE INICIATIVA

O argumento de vício de iniciativa, apontado pela Comissão, não procede, pois o Projeto de Lei nº 130/2025 não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal (aplicável aos municípios por simetria).

Com efeito, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, não gera despesa obrigatória, não reestrutura órgãos da administração, e tampouco impõe execução imediata ao Executivo. O texto legal apenas autoriza o Município a criar áreas de parada destinadas ao embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativo, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Prefeito.

A iniciativa legislativa privativa do Executivo se restringe às hipóteses em que a norma altera a organização interna da Administração Pública ou impõe deveres concretos de execução. Quando a lei tem caráter autorizativo, como no caso presente, e não dispõe sobre a estrutura ou atribuições de órgãos, não há violação ao princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido:

STF – ADI 3.254/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3/9/2010:

> *"A lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Executivo a adotar determinada providência não invade competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não retire sua liberdade de agir."*

STF – ADI 1.911/DF, Rel. Min. Néri da Silveira:

> *"O vício de iniciativa somente se configura quando há usurpação da competência administrativa do Executivo, o que não ocorre em leis meramente autorizativas [que não impõem obrigações]."*

Dessa forma, não há afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, pois o projeto em questão não impõe execução, apenas abre uma faculdade legal para que o Executivo, se entender conveniente e oportuno, regulamente a matéria por decreto.

Cumpre lembrar que a função legislativa municipal inclui não apenas a criação de normas cogentes, mas também a formulação de diretrizes e autorizações normativas, que expressam a vontade do Legislativo de indicar políticas públicas de interesse local, neste caso, voltadas à mobilidade urbana e segurança viária, temas típicos de competência municipal (art. 30, I e VIII da CF).

Assim, a proposição não viola o princípio da separação dos Poderes, tampouco incorre em vício de iniciativa, pois mantém íntegra a liberdade do Executivo para decidir sobre a conveniência da medida, o momento de sua implementação e a forma de sua regulamentação.

Logo, sob o prisma formal, o Projeto de Lei nº 130/2025 é plenamente constitucional e legítimo, estando apto a prosseguir em sua tramitação.

VI – CONCLUSÃO

À luz do ordenamento jurídico e da jurisprudência constitucional, conclui-se que o Projeto de Lei nº 130/2025 é juridicamente legítimo e compatível com a Constituição Federal,

desde que mantenha seu escopo de organização do espaço público e de mobilidade urbana, sem temperar ou condicionar o funcionamento das plataformas ou do exercício da atividade econômica dos motoristas.

Em síntese:

1. A competência municipal para disciplinar o uso do solo urbano e a mobilidade local decorre diretamente do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. A criação de zonas de embarque e desembarque integra esse núcleo de atribuições municipais e objetiva proteger a segurança viária e a fluidez do tráfego, finalidades típicas do interesse local.

2. O projeto não invade matéria de competência federal quando se limita a ordenar a circulação e o estacionamento em vias municipais. Não regula contratos, vínculos trabalhistas ou o modelo de negócio das plataformas. Assim, respeita os limites traçados pela Lei Federal 13.640/2018 e pelo princípio da livre iniciativa.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no Tema 917 confirma a possibilidade de atuação municipal nessa esfera, vedando apenas medidas que imponham restrições desproporcionais à atividade dos motoristas de aplicativo. O presente projeto observa essa limitação, pois trata exclusivamente do uso de espaço público.

4. Quanto ao vício de iniciativa, a proposição possui natureza autorizativa. Não cria despesas obrigatórias, não institui órgãos nem impõe execução imediata ao Executivo. A doutrina e a jurisprudência do STF têm reconhecido que leis de caráter autorizativo não violam o princípio da separação dos Poderes, desde que preservem a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

Por todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal e na jurisprudência pacífica da nossa Suprema Corte, requer-se a rejeição de qualquer parecer ou entendimento em contrário, com o consequente reconhecimento da plena constitucionalidade do Projeto de Lei nº 130/2025 e seu regular prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Conselheiro Lafaiete, 10 de novembro de 2025

GINA COSTA
VEREADORA